



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026615-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDERLEI VICENTE LAZZARI, é agravado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026615-22.2025.8.26.0000

Agravante: Valderlei Vicente Lazzari

Agravado: Secretário de Saúde do Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.040)

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança.

Pleito de transferência para hospital dotado de UTI e recursos para realização de procedimento cirúrgico de desobstrução das vias biliares - Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da Constituição Federal.

A decisão agravada indeferiu a liminar – Ausência de documentação que comprove urgência/emergência na realização do procedimento cirúrgico – Deve-se obedecer à fila de espera do SUS para realização do procedimento cirúrgico – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Valderlei Vicente Lazzari, ora agravante, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que *“providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do impetrante para hospital dotado de UTI e recursos adequados para desobstrução das vias biliares, para posterior e adequado tratamento oncológico”* (fl. 12 dos autos principais). Aduz, em síntese, que foi hospitalizado no Hospital Geral de Pirajussara desde 03/01/2025, onde foi diagnosticado com colangiocarcinoma intra-

hepático; em 10/01/2025 foi solicitada a transferência para avaliação de urgência com uma equipe de gastrocirurgia, sendo inserido no sistema CROSS na mesma data; em 13/01/2025 foi informado do agendamento no ambulatório de gastrocirurgia fígado e vias biliares para o dia 20/02/2025 no Hospital das Clínicas; em 23/01/2025, o Hospital Geral de Pirajussara deu alta ao agravante e determinou que aguardasse em casa para a realização dos procedimentos. Alega que, os procedimentos que devem ser realizados são de urgência e emergência, pois corre risco de vida. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o pedido de efeito suspensivo ativo, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores (fl.188/190).

Houve apresentação de contraminuta (fl.196/206).

É o relatório.

2. De rigor o desprovimento do recurso.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Valderlei Vicente Lazzari contra ato do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, ter sido internado no Hospital Geral de Pirajussara, sendo diagnosticado com colangiocarcinoma inter-hepático. Alega o impetrante necessitar ser submetido a procedimento cirúrgico com urgência para desobstrução das vias biliares e posterior tratamento

oncológico. Requer a concessão da liminar, a fim de que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 24 horas, a transferência do impetrante para hospital dotado de UTI e recursos adequados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e, no mérito, seja concedida a segurança, confirmando a liminar (fl.01/12 dos autos principais).

A juíza *a quo* a fl. 93/94 dos autos principais indeferiu a liminar por não haver comprovação inequívoca da urgência que justifique a preterição da ordem administrativa estabelecida no Sistema Único de Saúde.

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. A Constituição Federal, de forma expressa, prevê em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ocorre que, a própria norma constitucional prevê o acesso à assistência estatal de forma “universal e igualitária”. Cabe, assim, a indagação sobre de que maneira se efetivará o ditame constitucional, a garantir a igualdade em atendimento a todos os cidadãos. *Prima facie*, se infere que somente se respeitando a distribuição dos recursos alocados à saúde, na forma legalmente prevista, isto é, consoante a previsão orçamentária, respeitados, ainda, os órgãos e

programas de saúde previstos, dar-se-á vigência plena à norma constitucional. *In casu*, o agravante já se encontra inserido no sistema CROSS para avaliação de urgência com equipe de gastrocirurgia (fígado e vias biliares), conforme documento de fl. 32/33 (autos de origem), inclusive com agendamento para o dia 20/02/2025, no ambulatório da mesma especialidade no Hospital das Clínicas e, segundo avaliação médica realizada em 13/01/2025: “No momento, paciente clinicamente bem apresentando queda progressiva de valores de bilirrubinas séricas. Optado por nossa equipe por aguardar desobstrução de vias biliares com vistas a manter a anatomia biliar do paciente isenta de manipulação prévia. Paciente já com consulta agendada em centro de referência quaternário (ambulatório de gastrocirurgia – fígado e vias biliares no dia 20/02/2025 no Hospital das Clínicas). Observaremos evolução clínica durante os dias subsequentes e indicaremos desobstrução de vias biliares caso haja aumento dos valores de bilirrubinas ou piora de sintomas colestáticos” (fl. 80). Assim, como bem anotou o MM. Juiz *a quo*, “O impetrante foi avaliado por outro médico, fl. 15 [em 15/01/2025], mas o laudo trata da urgência em razão do alto grau de malignidade da neoplasia, sem qualquer afirmação quanto ao aumento dos valores de bilirrubinas ou piora dos sintomas colestáticos” (fl. 93/94), sendo o que basta, no momento, para afastar a liminar pleiteada.”

Apesar de não se desconhecer tamanho transtorno causado pelo problema de saúde do impetrante, os documentos existentes nos autos não permitem concluir que o atendimento médico aguardado possui caráter urgente, a ponto de excepcionar o presente caso e passá-lo à frente de outras pessoas que igualmente aguardam na fila de espera para realização do procedimento cirúrgico em questão.

As cirurgias eletivas são agendadas de acordo com a cronologia de matrícula do paciente e a gravidade de cada caso, sob

pena de ruptura na igualdade de tratamento e isonomia em relação aos demais pacientes acompanhados no serviço.

In casu, o impetrado sustenta a fl.136/140 dos autos principais que o impetrante foi incluído em fila de espera para a realização de cirurgia eletiva pelo SUS, realizou exames de imagem e tem consulta agendada para dia 24 de fevereiro de 2025 no Hospital Heliópolis, na especialidade oncologia-aparelho digestivo, a fim de reavaliação de seu quadro de saúde e avaliação da real necessidade de cirurgia.

Todavia, conforme fl.161 dos autos principais o impetrante não compareceu na consulta agendada e há notícia de que ele estaria internado, porém não há maiores detalhes (Cf. fl.173/174 dos autos principais).

Dessa forma, verifica-se os fatos são controvertidos e a documentação médica juntada na origem não evidencia haver urgência/emergência na realização do procedimento cirúrgico, ausentes os requisitos para concessão da liminar.

Assim, conclui-se que o Estado de São Paulo cumpriu o devido atendimento especializado ao impetrante, contudo, não se pode negar que, infelizmente, a rede pública segue uma extensa lista burocrática tanto para aquisição e fornecimento de medicamentos, como

para procedimentos de saúde outros, o que não assegura, em absoluto, o fornecimento regular do necessário, daí porque reta a realização do procedimento cirúrgico, caso haja necessidade, porém sem o rompimento da fila de atendimento, pois não se pode passar na frente dos demais pacientes na mesma situação e/ou com maior gravidade.

Por epítome, de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator